



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.349-A, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Acrescenta o Art. 218-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) para determinar a instalação os painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Acrescenta o Art. 218-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) para determinar a instalação os painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 218-A - Os radares de velocidade instalados em rodovias federais deverão ser equipados com painel eletrônico que exiba ao condutor a velocidade registrada no momento da passagem.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentará a instalação e o funcionamento dos painéis eletrônicos nos radares de velocidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





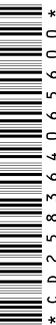
JUSTIFICAÇÃO

A instalação de painéis eletrônicos em radares de velocidade é uma medida fundamental para aumentar a transparência e a segurança nas rodovias federais. Atualmente, muitos motoristas são multados sem saber exatamente qual foi a velocidade registrada pelo radar. Com a instalação desses painéis, os motoristas poderão visualizar a velocidade registrada, o que contribuirá para reduzir a quantidade de multas contestadas e aumentar a confiança na fiscalização eletrônica.

Além disso, essa medida também contribuirá para aumentar a segurança nas rodovias, pois os motoristas estarão mais cientes de sua velocidade e poderão ajustá-la conforme necessário. O Contran, ao regulamentar a instalação e o funcionamento desses painéis, garantirá que eles sejam instalados de forma adequada e funcionem corretamente.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025

Acrescenta o Art. 218-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) para determinar a instalação os painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais

Autor: Deputado DA VITORIA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.349, de 2025, de autoria do Deputado Da Vitória, propõe a inclusão do art. 218-A na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de determinar a instalação de painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais.

A justificativa do Autor enfatiza a promoção da transparência na fiscalização eletrônica, a redução de contestações de multas e o aumento da segurança viária, ao permitir que os motoristas ajustem sua velocidade de forma imediata e consciente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe a inclusão do art. 218-A na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de determinar a instalação de painéis eletrônicos de velocidade (*display*) nos radares fixados em rodovias federais. O Autor defende a medida enfatizando a promoção da transparência na fiscalização eletrônica, a redução de contestações de multas e o aumento da segurança viária, ao permitir que os motoristas ajustem sua velocidade de forma imediata e consciente.

O CTB não prescreve detalhes dos equipamentos de medição de velocidade. A norma que entra nos pormenores é a Resolução nº 798, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito. De acordo com ela, os medidores de velocidade são de dois tipos: fixo e portátil. Os fixos subdividem-se em controladores e redutores. Entre esses, há, atualmente, obrigatoriedade de *display* apenas para os redutores.

Ora, o próprio nome já indica que a função do redutor é reduzir a velocidade do veículo. E por isso mesmo, o *display* mostra-se essencial. A visualização da velocidade por parte do condutor é o que o torna consciente de sua conduta e o faz reduzir a velocidade do veículo de forma imediata, conforme bem enfatizado pelo Autor.

Mas o que, de fato, queremos? Controlar ou reduzir a velocidade dos veículos? Certamente, queremos que reduzam a velocidade. Não queremos infrações e multas, nossa prioridade é o trânsito em condições seguras, preconizado no art. 1º do nosso Código e que, entretanto, é um direito frequentemente negligenciado.

Dito isso, não há dúvida de que o painel eletrônico que exibe a velocidade registrada é medida que deve ser implantada urgentemente, com o intuito de alertar o condutor a respeito de sua conduta e de melhorar a segurança de nossas vias. Ademais, não há óbices tecnológicos para a implantação dos *displays*, tendo em vista já estar presente no ordenamento jurídico para os controladores.

Assim, a aprovação do projeto é imperativa por razões de educação viária e proteção à vida. Além disso, concordamos com o outro argumento do Autor segundo o qual a ausência de exibição da velocidade medida em radares fixos gera desconfiança e proliferação de recursos administrativos, sobrecarregando os órgãos de trânsito e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. A visualização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

imediate da velocidade registrada, como proposto, não apenas mitiga contestações infundadas, mas fomenta uma cultura de autovigilância, alinhada aos objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS 2021-2030).

Por fim, é essencial que a proposta seja destinada a todas as vias e não somente às federais. A promoção do trânsito seguro deve ser estendida a todas as vias, sem distinção de jurisdição. Não por acaso a competência constitucional para legislar sobre trânsito é privativa da União. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo anexo, que também aprimora o texto, a fim de compatibilizá-lo com terminologias constantes do arcabouço jurídico da legislação de trânsito.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.349, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16754



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253788610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 08/10/2025 17:08:53.540 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1349/2025

PRL n.1



* C D 2 5 3 7 8 8 6 1 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

§ 2º-A. O instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local deverá ser dotado de painel eletrônico que exiba a velocidade registrada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.349/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Beбето, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.
.....

§ 2º-A. O instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local deverá ser dotado de painel eletrônico que exiba a velocidade registrada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

